



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 26-02.2017.6.21.0004

Procedência: ALTO ALEGRE - RS (4ª ZONA ELEITORAL – ESPUMOSO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – ALISTAMENTO ELEITORAL -
TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL

Recorrente: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE ALTO ALEGRE

Recorrida: TATIANA DA SILVA SCHAT LORO

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO ELEITORAL (fls. 01-03), a ser recebida como recurso, nos termos do §5º, do art. 18, da Resolução TSE nº 21.538/2003¹ e do art. 777² da Consolidação Normativa Judicial Eleitoral do TRE-RS, proposta pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB de Alto Alegre/RS em face do deferimento da transferência do domicílio eleitoral de TATIANA DA SILVA SCHAT LORO, conforme lista contendo a Relação de Inscrições e Transferências do sistema ELO acostada à fl. 08.

Em suas razões (fls. 01-03), o impugnante alega que TATIANA DA SILVA SCHAT LORO não reside no município de Alto Alegre/RS, bem como que não possui nenhum vínculo com o mesmo.

¹Art. 18. A transferência do eleitor só será admitida se satisfeitas as seguintes exigências:(...)

§ 5º Do despacho que indeferir o requerimento de transferência, caberá recurso interposto pelo eleitor no prazo de cinco dias e, do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido político no prazo de dez dias, contados da colocação da respectiva listagem à disposição dos partidos, o que deverá ocorrer nos dias 1º e 15 de cada mês, ou no primeiro dia útil seguinte, ainda que tenham sido exibidas ao requerente antes dessas datas e mesmo que os partidos não as consultem (Lei nº 6.996/82, art. 8º).

²Art. 777. O delegado de partido político, o eleitor e o MPE poderão interpor recurso da decisão proferida no RAE nos casos de alistamento e de transferência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do art. 779 da CNJE, foi determinada a intimação da eleitora para apresentar contrarrazões (fl. 05). Ofertadas estas, a eleitora alegou vínculos especiais, justificando que firmou matrimônio com Enrique Loro e que este, bem como os seus familiares, possuem domicílio eleitoral em Alto Alegre/RS (fl. 19).

Foi determinada a remessa dos autos ao TRE, vindo o feito a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 22).

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**.

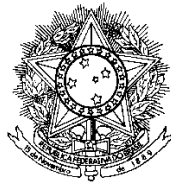
Colhe-se dos autos que a decisão foi proferida em 25/07/2017, terça-feira (fl. 09) e publicada no dia 1º/08/2017 (fl. 07). O recurso foi interposto no dia 14/08/2017, segunda-feira (fl. 01), de forma tempestiva, haja vista o transcurso do feriado do dia 11/08, tendo sido observado o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. no art. 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II. MÉRITO

A irresignação não merece prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destaca-se os arts. 55 do Código Eleitoral e 91 da Lei nº 9.504/97, que disciplinam a transferência de domicílio eleitoral, nos seguintes termos:

Lei nº 4.737/1965.

Art. 55. Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I - entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até 100 (cem) dias antes da data da eleição.

II - transcorrência de pelo menos 1 (um) ano da inscrição primitiva;

III - residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes.

Lei nº 9.504/1997

Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição. (...)

Quanto à comprovação do domicílio, o Código Eleitoral prescreve no art. 42, parágrafo único, o seguinte, *in verbis*:

Art. 42. O **alistamento** se faz mediante a **qualificação e inscrição do eleitor**.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas. (grifado)

O Egrégio TSE, ao interpretar o texto legal acima referido, entende que **para provar o domicílio eleitoral basta a demonstração de vínculo do eleitor com o município, mesmo que tal vínculo não corresponda ao conceito de domicílio civil.**

Tal entendimento reside no fato de que **o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio de direito comum**, regido pelo Direito Civil, pois aquele é mais flexível e elástico, **satisfazendo-se com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.**

Nesse sentido, segue precedente do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ESPECIAL. **DOMICÍLIO ELEITORAL** POR RELAÇÃO PROFISSIONAL. FATO CONSTANTE APENAS DO VOTO DIVERGENTE. ART. 941, § 3º, DO NOVO CPC. MATÉRIA DE DIREITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Os fatos constantes do voto vencido devem ser considerados pela instância revisora, mormente quando não estiverem em conflito com o que descrito no voto vencedor. Inteligência do art. 941, § 3º, do novo CPC.

2. **O domicílio eleitoral, nos termos da jurisprudência do TSE, vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para a transferência quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda a transferência.**

3. A análise do domicílio eleitoral, quando não há controvérsia a respeito dos fatos, é questão de direito e pode ser plenamente avaliada pela instância extraordinária.

Recurso especial provido.

Ação cautelar julgada procedente.

(Recurso Especial Eleitoral nº 7524, Acórdão de 04/10/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 200, Data 18/10/2016, Página 83-84) (grifado).

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. **DOMICÍLIO ELEITORAL**. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. **DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO**. PROVIMENTO.

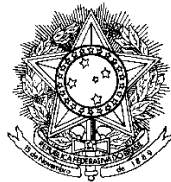
1) **Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares.** Precedentes.

2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura.

(Recurso Especial Eleitoral nº 37481, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29) (grifado)

Neste sentido, vale colacionar a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral:

Recurso. **Transferência de domicílio eleitoral. Deferimento.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Afastada a preliminar de inépcia da inicial. Recebimento de petição nominada erroneamente mas protocolada dentro do prazo recursal. É pacífico o entendimento de que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio civil. Mais flexível, **admite-se como domicílio eleitoral o lugar em que o cidadão possua vínculos familiares**, políticos, afetivos, sociais ou econômicos. Comprovado o vínculo social e político do recorrido com o município. Inscrição eleitoral mantida. Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5538, Acórdão de 16/02/2016, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 27, Data 18/02/2016, Página 2) (grifado).

Recursos. Cancelamento de inscrição eleitoral. **Domicílio eleitoral.** Arts. 42, parágrafo único, e 55, § 1º, inc. III, do Código Eleitoral.

Preliminar afastada. Natureza administrativa do processo autoriza seu conhecimento, ainda que não constituído advogado nos autos, nos termos do art. 80 do Código Eleitoral.

Necessária a comprovação do vínculo com o município para manutenção da inscrição eleitoral. **O conceito de domicílio eleitoral é mais flexível do que o do direito civil, comportando outros elementos que não propriamente a residência no município. Atos amparados em previsão legal de vínculos familiar e econômico.** Documentos aptos a demonstrar o domicílio eleitoral com relação a dois recorrentes, a fim de manter a inscrição eleitoral na localidade pretendida. Manutenção da sentença de cancelamento por ausência de provas, com referência ao apelante remanescente.

(Recurso Eleitoral nº 20992, ACÓRDÃO de 14/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 228, Data 16/12/2016, Página 6) (grifado)

Com efeito, flexibilizando a moldura legal, **para fins eleitorais admite-se o alistamento da pessoa em município diverso da sua residência**. No entanto, faz-se necessária a demonstração da existência inequívoca de um vínculo específico, seja ele profissional, social ou afetivo da pessoa com o município onde pretende exercer seus direitos políticos.

No caso em análise, a fim de comprovar seu **vínculo familiar** no município de Alto Alegre/RS, a eleitora trouxe aos autos (fl. 20) a sua certidão de casamento com Enrique Loro que, segundo a mesma, possui domicílio eleitoral em Alto Alegre/RS desde os dezesseis anos de idade, assim como seu sogro, sogra e cunhado, sendo que a família é inserida politicamente em referido município.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, tem-se que **o conjunto probatório apresentado pela eleitora**, qual seja o documento acostado aos autos e as alegações da eleitora, **foi suficiente para justificar a transferência do seu domicílio eleitoral para Alto Alegre/RS**, haja vista que apto a comprovar o vínculo em questão.

Pelas razões expostas, uma vez comprovado vínculo com o município, impõe-se o **desprovemento do recurso em análise**, a fim de que seja confirmada a sentença de primeiro grau para deferir o pedido de transferência do domicílio eleitoral de **TATIANA DA SILVA SCHAT LORO** para Alto Alegre/RS.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\ks4o3q56pnopdab5fd1781426799666447104171011230020.odt